



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011052-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ENI SATURNINA FERREIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2011052-85.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível

Agravante: Eni Saturnina Ferreira

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Voto nº 28.463

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. Indeferimento. Pretensão da recorrente à suspensão de eventual execução dos contratos e inclusão do nome da agravante em órgãos de maus pagadores. Discussão acerca da abusividade na cobrança de juros. Necessidade de instrução do feito para verificação de eventual abusividade. A falta de pagamento total ou parcial das parcelas justifica que o credor exija seu crédito, pois, até que se vislumbre eventual ilegalidade no pacto, prevalecem as cláusulas contratadas, de maneira que não há se falar nesse momento processual em afastamento dos efeitos da mora. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de páginas 66/67 proferida pelo MM. Juiz Sergio Hideo Okabayashi que, em ação revisional de contrato movida pela agravante e autuada sob nº 1035088-05.2024.8.26.0564, indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspensão de eventual execução dos contratos e inclusão do nome da agravante em órgãos de maus pagadores.

A agravante alega que celebrou com o agravado confissão de dívida no valor de R\$ 117.422,61 (cento e dezessete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), ajustada taxa de juros remuneratórios de 19,5600% ao ano, e aduz que as cobranças realizadas pelo agravado são irregulares e desproporcionais ao que foi pactuado. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta às páginas 55/66.

É o relatório.

Como constou da r. decisão recorrida, “*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*” (súmula nº 380, do Colendo Superior Tribunal de Justiça)

Não há se falar em descaracterização da mora.

Malgrado o esforço da recorrente, somente após a credora fundamentar as cobranças lançadas no contrato e decorrida a instrução processual é que haverá melhores condições de avaliar se o interesse da recorrente é ou não relevante. A necessidade de submeter o feito à instrução, de modo a aferir se há ou não abusividade na taxa de juros, afasta a verossimilhança das alegações da recorrente.

O ingresso com a ação revisional não pode obstar a credora de exigir o cumprimento do contrato e, até que se examine o mérito da demanda, a situação de inadimplência total ou parcial da devedora justifica a adoção de medidas tendentes à execução do contrato.

Assim, caso confirmada a mora, nada obsta ao credor se valer dos meios processuais e medidas administrativas para a solvência do débito, a prevalecer na Jurisprudência o entendimento que prestigia o exercício regular do direito de cobrar.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator